



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2702396 - SC (2024/0279198-4)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIAS FARIAS LTDA.
AGRAVANTE : ANDRÉ DE FARIAS
ADVOGADO : LEONARDO MAESTRI - SC054325
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BRUSQUE
ADVOGADO : GUILHERME NASCIMENTO DO AMARAL - SC026568

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. "QUERELA NULLITATIS". INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso.

II. Razões de decidir

2. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

3. "Segundo a jurisprudência do STJ, a querela nullitatis, quando cabível, situa-se no plano da existência, não se confundindo com as questões afeitas ao plano da validade ou mérito, sanáveis por meio de ação rescisória por expressa disposição legal" (AgInt no AREsp n. 2.597.484/MS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 7/11/2024).

4. Incabível o exame de tese não exposta no recurso especial e invocada apenas em momento posterior, pois configura indevida inovação recursal.

5. Correta a decisão que, ao não conhecer do recurso especial, majorou em 20% (vinte por cento) o valor dos honorários advocatícios, nos estritos limites do art. 85, § 11, do CPC/2015, levando em conta os requisitos previstos nos incisos I a IV do § 2º do mesmo dispositivo.

III. Dispositivo

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 25 de junho de 2025.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2702396 - SC (2024/0279198-4)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIAS FARIAS LTDA.
AGRAVANTE : ANDRÉ DE FARIAS
ADVOGADO : LEONARDO MAESTRI - SC054325
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BRUSQUE
ADVOGADO : GUILHERME NASCIMENTO DO AMARAL - SC026568

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. "QUERELA NULLITATIS". INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso.

II. Razões de decidir

2. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

3. "Segundo a jurisprudência do STJ, a querela nullitatis, quando cabível, situa-se no plano da existência, não se confundindo com as questões afeitas ao plano da validade ou mérito, sanáveis por meio de ação rescisória por expressa disposição legal" (AgInt no AREsp n. 2.597.484/MS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 7/11/2024).

4. Incabível o exame de tese não exposta no recurso especial e invocada apenas em momento posterior, pois configura indevida inovação recursal.

5. Correta a decisão que, ao não conhecer do recurso especial, majorou em 20% (vinte por cento) o valor dos honorários advocatícios, nos estritos limites do art. 85, § 11, do CPC/2015, levando em conta os requisitos previstos nos incisos I a IV do § 2º do mesmo dispositivo.

III. Dispositivo

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 1.929-1.938) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial (fls. 1.922-1.925).

Em suas razões, a parte alega que ficou devidamente comprovado o dissídio jurisprudencial, reiterando as teses de cabimento da *querela nullitatis insanabilis* e de inadequação da ação rescisória.

Insurge-se contra a majoração dos honorários recursais.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada não apresentou impugnação (fl. 1.946).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 1.922-1.925):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da incidência da Súmula n. 284 do STF (e-STJ fls. 1.868/1.869).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (e-STJ fl. 1.790):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. QUERELA NULLITATIS INSANABILIS. DECISUM PROFERIDO EM AÇÃO REIVINDICATÓRIA. AVENTADOS VÍCIOS DE ILEGITIMIDADE ATIVA E DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO, POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, NOS TERMOS DO ART. 485, INCISO VI, DO CPC E CONDENAÇÃO DOS AUTORES ÀS PENAS POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INSURGÊNCIA DESTES. JUNTADA DE DOCUMENTO COM AS RAZÕES DO RECURSO. EXTEMPORANEIDADE. MATERIAL QUE ERA PASSÍVEL DE SER OBTIDO E APRESENTADO, EM PRIMEIRO

GRAU E QUE, PORTANTO, NÃO SE ENCAIXA NO CONCEITO DE NOVO. EXAME VEDADO. ARGUMENTO DE "FATO NOVO" (AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE TERCEIROS) FUNDADA NA DOCUMENTAÇÃO, QUE NÃO PODE SER ANALISADO. ASSERTIVA, ADEMAIS, QUE CARECERIA DE LEGITIMIDADE, ANTE A IMPOSSIBILIDADE DE SE PLEITEAR DIREITO ALHEIO, EM NOME PRÓPRIO (ART. 18 DO CPC). RECURSO NÃO CONHECIDO NO PONTO. CABIMENTO DA QUERELA NULLITATIS INSANABILIS. TESE ARREDADA. SUPOSTOS VÍCIOS - ILEGITIMIDADE ATIVA E VIOLAÇÃO À COISA JULGADA - QUE NÃO SE CONSTITUEM COMO TRANSRESCISÓRIOS. TEMÁTICA ACERCA DA TITULARIDADE REGISTRAL DO IMÓVEL EM LITÍGIO, QUE RESTOU AMPLAMENTE DEBATIDA NA AÇÃO REIVINDICATÓRIA. FORMAÇÃO DE COISA JULGADA MATERIAL ENTRE AS PARTES. HIPÓTESE ABARCADA PELO ART. 966 DO CPC. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRECEDENTES. DECISUM MANTIDO. AFASTAMENTO DA PENALIDADE POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PLEITO RECHAÇADO. REQUISITOS LEGAIS CONFIGURADOS. ESTIPÊNDIOS RECURSAIS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 85, §§ 1º E 11. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM BENEFÍCIO DA PARTE RECORRIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 1.816/1.821).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 1.835/1.842), interposto com fundamento no art. 105, III, "c", da CF, a parte recorrente alegou dissídio jurisprudencial por violação do art. 966 do CPC/2015, sustentando, em síntese, o cabimento da *querela nullitatis insanabilis*.

Segundo afirma, "não houve a citação válida dos proprietários registrais na Ação Reivindicatória, e com a sentença nula prolatada os efeitos atingem terceiros de boa-fé, o que é o caso dos autos" (e-STJ fl. 1.841).

Acrescenta que "o Recorrido propôs a ação Reivindicatória — no ano de 2015 - em clara afronta ao julgamento da Ação Cautelar Inominada n. 011.00.005371-7, a qual fez coisa julgada material, declarando que a municipalidade não era proprietária da área 41, no ano de 2001" (e-STJ fl. 1.841).

No agravo (e-STJ fls. 1.880/1.886), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (e-STJ fls. 1.891/1.894).

É o relatório.

Decido.

Para a comprovação do dissídio jurisprudencial, é indispensável indicar o dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação divergente e demonstrar o dissenso mediante o cotejo analítico dos acórdãos recorrido e paradigmas, com a análise das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados.

No caso, ficou delineado no acórdão recorrido a inadequação da via eleita, pois "a temática acerca da titularidade registral do imóvel em litígio ('lote 41'), restou amplamente debatida no bojo da ação reivindicatória, restando assentado que aquele, efetivamente, teria sido incorporado ao domínio do Ente Municipal, a quem, por corolário, competiria a sua proteção" (e-STJ fl. 1.783) de modo que "houve a formação de coisa julgada material em relação as partes a respeito da temática, porquanto suscitada e decidida, por sentença com trânsito em julgado, enquadrando-se, portanto, como vício rescisório, a teor o art. 966 do CPC. Do mesmo modo, a tese de violação à coisa julgada, formada na Ação Cautelar n. 011.00.005371-7, configura vício rescisório (inciso IV do artigo retro)" (e-STJ fl. 1.783).

Acrescentou-se ainda que "o vício suscitado pelos autores como ensejador da *querela nullitatis insanabilis* (ilegitimidade ativa) se insere nas condições da ação e, conforme a teoria da asserção, verifica-se segundo as afirmações deduzidas na exordial. Por conseguinte, a legitimidade das partes se insere apenas no campo de eficácia da sentença e, assim, só pode ser impugnada pela ação rescisória" (e-STJ fl. 1.784).

Essas premissas fáticas não foram verificadas no acórdão paradigma, de modo que não ficou configurada a divergência jurisprudencial diante da ausência de similitude entre os arestos comparados. Portanto, é de rigor o não conhecimento do recurso especial com fundamento no art. 105, III, "c", da CF.

Além disso, os fundamentos adotados pela Corte local para inadmitir o uso da *querela nullitatis* estão em conformidade com a jurisprudência desta Corte, uma vez que o vício alegado refere-se ao mérito da sentença impugnada, e não à existência da relação processual.

Portanto, a decisão recorrida não diverge da jurisprudência desta Corte, no sentido de que a *querela nullitatis*, quando cabível, situa-se no plano da existência, não se confundindo com as questões afeitas ao plano da validade ou mérito, sanáveis por meio de ação rescisória por expressa disposição legal. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - QUERELA NULLITATIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS REQUERENTES.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, a *querela nullitatis*, quando cabível, situa-se no plano da existência, não se confundindo com as questões afeitas ao plano da validade ou mérito, sanáveis por meio de ação rescisória por expressa disposição legal.

1.1. Na hipótese dos autos, a Corte local entendeu inadmissível a *querela nullitatis*, no caso em tela, destina-se a impugnar questão ligada ao mérito da ação, e não a pressuposto de existência.

Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.597.484/MS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 7/11/2024.)

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Publique-se e intimem-se.

O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, bem como demonstração do dissídio, mediante verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e realização de cotejo analítico entre elas, nos termos definidos pelos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015, ônus dos quais a agravante não se desincumbiu.

O acórdão recorrido afastou a via eleita ao reconhecer que a discussão sobre a titularidade do imóvel ("lote 41") já havia sido decidida, com trânsito em julgado, na ação reivindicatória, em que se concluiu pela incorporação do bem ao patrimônio municipal. Assim, firmou-se a existência de coisa julgada, cuja violação ensejaria ação rescisória, nos termos do art. 966 do CPC/2015.

Ainda, afastou-se a alegação de ilegitimidade ativa como fundamento da ação declaratória de nulidade, ao considerar que se trata de condição da ação aferida à luz da teoria da asserção, cuja eventual ausência atinge apenas a eficácia da sentença, devendo ser discutida por meio de ação rescisória.

Tais premissas fáticas não estão presentes no acórdão paradigma, inexistindo identidade entre os casos confrontados. Por isso, não se configura a divergência jurisprudencial, sendo incabível o recurso especial com fundamento no art. 105, III, "c", da Constituição Federal.

Ainda que assim não fosse, a decisão impugnada está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual a *querela nullitatis*, quando admissível, restringe-se a vícios relacionados à existência do processo, não se confundindo com vícios de validade ou de mérito, os quais, por expressa previsão legal, devem ser enfrentados por meio de ação rescisória.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. OMISSÃO. NÃO RECONHECIDA. QUERELA NULLITATIS. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Ação rescisória.

2. Esta Corte firmou o entendimento segundo o qual o defeito ou a inexistência da citação opera-se no plano da existência da sentença, caracterizando-se como vício transrescisório que pode ser suscitado a qualquer tempo, mediante simples petição ou por meio de ação declaratória de nulidade ("querela nullitatis"). Precedentes.

3. Considerados os princípios da celeridade e da economia processual, bem como a instrumentalidade das formas, não se vislumbra prejuízo na determinação do Tribunal de origem que, ao receber ação rescisória, entendeu que a ação cabível é a declaratória de nulidade, a qual não possui competência para apreciar e, por isso, determinou a remessa dos autos ao Juízo de Primeiro grau para que os receba como "querela nullitatis".

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.025.585/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024.)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. QUERELA NULLITATIS. AVENTADA AUSÊNCIA DE EFETIVA CITAÇÃO DOS AUTORES. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC CONFIGURADA.

1. A ação de *querela nullitatis* é remédio vocacionado ao combate de sentença contaminada pelos vícios mais graves dos erros de atividade (erros in procedendo), nominados de vícios transrescisórios, que tornam a sentença inexistente, não se sanando com o transcurso do tempo.

2. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

[...]

5. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.201.666/TO, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/6/2014, DJe de 4/8/2014.)

Por outro lado, a afirmação de que seria hipótese de cabimento do princípio da fungibilidade recursal não foi apresentada anteriormente, nas razões do recurso especial, constituindo portanto inovação recursal, que não pode ser apreciada.

Por fim, a respeito do arbitramento de honorários advocatícios recursais, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, esta Corte firmou entendimento sobre o assunto, definindo que há necessidade de preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos para sua incidência: (a) somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC; (b) não conhecimento integral ou desprovimento do recurso pelo relator, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; (c) verba honorária sucumbencial devida desde a origem no feito em que interposto o recurso; (d) impossibilidade de majorar honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido; (e) não atingimento, na origem, dos limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, para cada fase do processo; (f) inexigibilidade da comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba (AgInt nos EREsp 1539725/DF, de minha relatoria, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/08/2017, DJe 19/10/2017).

Dessa forma, preenchidos os requisitos para a majoração, devem ser mantidos os termos da decisão monocrática, destacando-se que o acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre os honorários fixados nas instâncias de origem é razoável e proporcional.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.702.396 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0279198-4

Número de Origem:

03008931720158240011 3008931720158240011 500008202820188240011 50040602020218240011
50466195420238240000

Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIAS FARIAS LTDA.

AGRAVANTE : ANDRÉ DE FARIAS

ADVOGADO : LEONARDO MAESTRI - SC054325

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BRUSQUE

ADVOGADO : GUILHERME NASCIMENTO DO AMARAL - SC026568

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - REIVINDICAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIAS FARIAS LTDA.

AGRAVANTE : ANDRÉ DE FARIAS

ADVOGADO : LEONARDO MAESTRI - SC054325

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BRUSQUE

ADVOGADO : GUILHERME NASCIMENTO DO AMARAL - SC026568

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 23 de junho de 2025